MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000673/96-52
Recurso nº : 115.318
Matéria : IRPJ E OUTROS - ANO-CALENDÁRIO DE 1996 (JANEIRO/MAIO)
Recorrente : COMERCIAL PALMARES DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ EM CURITIBA/PR
Sessão de : 03 de junho de 1998
Acórdão nº : 103-19.454

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO PEREMPTA - Não instaura a fase litigiosa, ao abrigo do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações havidas pela Lei nº 8.748/93, quando a contribuinte inobserva o prazo de 30 (trinta) dias definido pelo artigo 5º do mesmo diploma legal acima mencionado.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO – Insubsiste a compensação de valores provisionados a este título, quando o fisco infirma a forma de apuração do lucro real, face às fragilidades das escriturações contábil e fiscal da recorrente, sem que tenha sido produzido provas absolutas que negassem a asserção fiscal. Similarmente insubiste, a afirmação de que a matéria não fora apreciada pela autoridade monocrática, máxime quando a alíquota da Contribuição fora alterada para menos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL PALMARES DE BEBIDAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

MSR*14/07/98

Processo nº : 10907.000673/96-52
Acórdão nº : 103-19.454

Recurso nº : 115.318
Recorrente : COMERCIAL PALMARES DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

COMERCIAL PALMARES DE BEBIDAS LTDA., empresa devidamente qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Colegiado, da decisão proferida pela autoridade de primeiro grau, que manteve, parcialmente, as exigências fiscais, consubstanciadas nos autos de infração referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social s/ o Lucro.

O imposto de Renda - PJ, juntamente com os consectários legais, atingem o montante de R$ 102.210,26 (Cento e dois mil, duzentos e dez reais e vinte e seis centavos). Decorre a exigência de inexistência de recolhimentos mensais do IR (12% s/ a receita bruta), a despeito de a empresa ter levantado balanço de suspensão, sem nada recolher, acrescido do fato de sua escrituração não abrigar elementos passíveis de sua aceitação com base no lucro real. O seu enquadramento legal, arrimado nos artigos 27, 31, 32 e 35 da Lei nº 8.981/95; artigos 3º e 15º da Lei nº 9.249/96, c/c os artigo 4º e inciso IV; 5º, 8º e 10º a 15º da IN/SRF nº 11/96.

Como decorrência, exigiu-se a Contribuição Social s/ o Lucro, no montante global de R$ 102.210,26 (fls. 135/141), alterado, face a erro na definição da alíquota exigível, para R$ 82.542,19 (Oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos), com fulcros nos artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88; artigo 57 da Lei nº 8.981/95; artigos 19 e 20 da Lei nº 9.249/96, c/c arts. 10 a 15; 52 e 53 da IN/SRF nº 11/96 e constantes de fls. 142/148.

Cientificada da exigência quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em 12.08.96, com aposição de suas assinaturas às fls. 132, 137, 139 e 140;

no que se refere à Contribuição Social, em 15.08.96, consoante fls.144 e 146. Irresignada, apresentou, em 12.09.96 (fls. 150/176), impugnação ao feito fiscal, instruindo a sua defesa com os documentos de fls. 177/189. Em síntese, roga sejam as exigências calcadas nos balancetes mensais de apuração de resultados e compensados os valores já recolhidos/provisionados pela impugnante a este teor.

A Delegacia de Julgamento, às fls. 191, face ao despacho da Inspetoria da Receita Federal de Paranaguá/PR., às fls. 190, solicitou àquela autoridade que se manifestasse quanto à tempestividade da impugnação ao lançamento do IRPJ, constante de fls. 130/134. Em ressonância, às fls. 192, declara a autoridade do órgão local da SRF ser intempestivo o dissídio no que se refere a esse tributo.

Face ao descrito, a autoridade singular assim registrou a sua decisão e constante das seguintes ementas de fls. 193:

> *"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ano-calendário 1996, períodos de apuração 01/96 a 05/96.*
>
> *Decorrência - Não instaurada a fase litigiosa em relação ao lançamento matriz, automaticamente se valida o procedimento decorrente.*
>
> *Alíquota aplicável - A partir de 1° de janeiro de 1996, a alíquota da Contribuição Social passou a ser de 8%, alterada que foi pelo artigo 19 da Lei n° 9.249/95.*
>
> *LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."*

Cientificada da decisão de primeira instância, via postal, em 16.06.97 (AR de fls. 200), apresentou, em16.07.97, recurso a este Colegiado, alegando em síntese, às fls. 201/208, o que se segue:

Preliminarmente, afirma que a sua defesa impugnatória foi protocolada junto à Inspetoria da Receita Federal em Paranaguá, em 12.09.96, portanto, "rigorosamente dentro do prazo de 30 dias de que fala a lei, contados da data da ciência do auto de infração, em 12.08.96." Quanto ao mérito, reproduz, basilarmente, as mesmas teses já esposadas em sua peça vestibular.

Ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 211/212, aquela autoridade propugnou pela manutenção incólume da decisão recorrida.

É o relatório.

Processo nº : 10907.000673/96-52
Acórdão nº : 103-19.454

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo.

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

A argumentação de inconformismo quanto à intempestividade da impugnação declarada pela autoridade monocrática, cinge-se ao fato de a contribuinte, em sua defesa, alegar que, em 12.08.96, fora cientificada das exigências concernentes ao tributo IRPJ. Em decorrência, continua em suas alegações a contribuinte, que apresentara o seu feito vestibular contestatório, em 12.09.96, portanto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, rigorosamente.

Sobre as datas de ciência do auto de infração e da protocolização da impugnação, aqui reproduzidas pela recorrente, não há o que se reparar.

Ao abrigo dos artigos 5° e 15° do Decreto n° 70.235/72, com as alterações produzidas pela Lei n° 8.748/93, e com supedâneo no artigo 210 da Lei n° 5.172/66 (CTN), o prazo final para interposição de ações contestatórias é de 30 (trinta) dias, iniciando-se a sua contagem no dia seguinte à ciência da imposição fiscal, incluindo-se, neste, o dia do vencimento, ressalvando-se que tais prazos devam recair em datas de expediente normal no órgão jurisdicionante da empresa. Isto posto, aplicando-se o mandamento legal r. citado ao caso, não há o que reformular na decisão singular. Destarte, temos diante de nós a ocorrência da perempção, sendo defeso a este Colegiado conhecer questões a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte nos prazos legais por ela definidos.

Portanto, não instaurada a fase litigiosa (artigo 14 do Decreto nº 70.235/72) acerca da imposição no que se refere ao tributo em questão, nego provimento ao recurso voluntário quanto ao mérito suscitado.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Tendo em vista que esta Contribuição não fora questionada, em seu mérito, pela recorrente, limitando-se a pleitear a compensação dos recolhimentos havidos, a este título e constantes de fls. 126/127, não há que se reparar a decisão monocrática, pois, por ela, devidamente apreciada e validada às fls. 196, ao revés da asserção da recorrente. Insubiste, entretanto, a compensação dos valores provisionados a este teor, no período de janeiro a maio de 1996, tendo em vista que o fisco infirmou a forma de apuração do lucro real, face às fragilidades das escriturações contábil e fiscal da recorrente (fls. 133), sem que tenha havido prova absoluta acostada aos autos que negasse a asserção fiscal. Recomendo, outrossim, à autoridade responsável pela execução do presente acórdão que, caso não tenha havido compensação dos recolhimentos efetuados a este título, ou existência de processo administrativo de indébito fiscal, em meses ulteriores e de acordo com a legislação de regência, que proceda na forma da lei.

C O N C L U S Ã O

Face ao exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário suscitado.

Sala de Sessões - DF, em 03 de junho de 1998

NEICYR DE ALMEIDA

MSR*14/07/98